SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

INFORMATIVO 12/2019
BIBLIOTECAS OBRIGATÓRIAS A PARTIR DE ANO 2020

Em maio de 2020, passa ser plenamente exigível cumprimento da lei 12.244, publicada em 25 de maio de ano 2010, com nossos destaques em caixa alta.

> *"Art. 1. As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.*
>
> *Art. 2. Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.*
>
> *Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, UM TÍTULO PARA CADA ALUNO MATRICULADO, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.*
>
> *Art. 3. Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num PRAZO MÁXIMO DE DEZ ANOS, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nos 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998."*

Estamos sempre à disposição para quaisquer dúvidas, mas nossos principais comentários são os seguintes.

01 Primeiro - De acordo com nosso Manual de Direito sobre Instituições de Educação, *"muitos entendem que a 12.244/2010 é válida para todos os sistemas de ensino, públicos e particulares, do Ensino Infantil até o Ensino Superior, pois a mencionada lei trata de "biblioteca escolar", e a LDB diz que* "art. 21. A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior". *Outros entendem que o Educação Infantil não seria "escolar". Isto porque, pela própria LDB, este segmento é composto por "creche" e, em seguida, "pré-escola". Assim, se é pré-escola, ainda não é escolar. Com mais razão, ainda, as creches.* De fato, muitas instituições que atuam exclusivamente em Educação Infantil não têm biblioteca. Isto, geralmente, porque o espaço especial não é adequado à respectiva Proposta

Pedagógica. Em verdade, na Educação Infantil, o comum é que os (poucos) livros estejam nas salas de aula dos estudantes e que estes (ainda) não frequentem espaços específicos de acervo.

02 Segundo - É obrigatório que cada biblioteca tenha pelo menos um profissional bibliotecário (bacharel em biblioteconomia). Isto porque a lei 4.084/1962 proíbe que não bibliotecários administrem e dirijam bibliotecas, bem como catalogação de bibliografia e respectivas referências.

> *"Art 6º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e emprêsas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes: a) o ensino de Biblioteconomia; b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; c) administração e direção de bibliotecas; d) a organização e direção dos serviços de documentação; e) a execução dos serviços de CLASSIFICAÇÃO E CATALOGAÇÃO de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, DE BIBLIOGRAFIA E REFERÊNCIA."*

03 Terceiro - A lei 4.084/1962 exige pelo menos um bibliotecário para cada biblioteca; a lei 9.674/1998, em seu art. 33, diz que *"As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até dez mil habitantes e cujo acervo não ultrapasse a duzentos exemplares catalogados poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverão comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamento e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, sendo isentas de qualquer taxa ou contribuição."* A profissão de "técnico em biblioteconomia" é regulamentada pela lei 13.601/2018. O mencionado art. 33 é relevante porque poderia ser argumentado que, em bibliotecas escolares com menos de duzentos exemplares, haveria dispensa do "bibliotecário" e substituição pelo "técnico em biblioteconomia".

04 Quarto - Apesar de o trabalho de bibliotecário e/ou técnico em biblioteconomia ser necessário a partir de maio de ano 2020 em bibliotecas escolares, conforme três parágrafos acima, nós entendemos que não há obrigação de presença constante de tais profissionais. Isto porque a legislação não proíbe que outras pessoas (como assistentes) atuem em bibliotecas. Em verdade, o monopólio de bibliotecários está apenas em "*organização, direção e execução dos serviços técnicos concernentes à administração e à direção de bibliotecas, bem como classificação e catalogação de bibliografia e correspondente referência*." Ora, tais atos significam, apenas, definir o primeiro acervo e os critérios para mudança de acervo (como inclusão de novos livros e exclusão de velhos). Assim, se uma biblioteca já tem laudo de listagem organizado de livros e demais itens (inclusive organização espacial de prateleiras etc.), e se tal laudo já traz as normas para recepção e eliminação de itens (além de regras para

empréstimos etc.), então, a rigor, o trabalho que exclusivamente só pode ser realizado por bibliotecário está concluído. Esse profissional só será necessário novamente se forem existir mudanças nas regras, não sendo preciso que atue, nem mesmo na atualização do acervo, desde que essa atualização seja feita por pessoas que obedeçam às regras fixadas pelo bibliotecário. Tal situação é semelhante à do arquiteto, que faz o projeto de imóvel, e a execução e a manutenção podem ser feitas por outros, como pedreiros.

05 Quinto - Da mesma forma que a presença constante de bibliotecário não é necessária, a presença física tampouco. Entendemos que todo trabalho de bibliotecário (e técnico em biblioteconomia) pode ser feito a distância, como pela internet. Ademais, esse trabalho não precisa ser ao vivo, a menos que o contratante exija. Tal situação é semelhante à do advogado, que normalmente responde às consultas de clientes por e-mail em horários que considerar melhores. Nesse sentido, o decreto 56.725/1965 diz que "*Art. 1º A Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, constitui o objeto da PROFISSÃO LIBERAL de Bibliotecário, da natureza técnica de nível superior.*"

06 Sexto- O trabalho do bibliotecário pode ser prestado mediante contrato de emprego (com jornada integral ou não, ou mesmo intermitente), mediante contrato de prestação de serviços ao prestador pessoa física ou mediante contrato de prestação de serviços ao prestador pessoa jurídica, que geralmente seria empresa especializada em serviços de biblioteconomia. Em qualquer caso, os serviços podem ser definidos de muitas maneiras, como pagamento por tarefa, visitas periódicas ou não, *help-desk, outsourcing* etc. Entendemos que é lícito às escolas que tenham bibliotecas terceirizadas, desde que o acervo possa ser acessado de maneira imediata pelos estudantes. Assim, não nos parece possível que uma rede de escolas tenha apenas uma biblioteca, localizada na matriz, mas entendemos possível que duas instituições, localizadas em mesmo imóvel, compartilhem a biblioteca (isto é comum em prédios em que funcionam escola diurna e faculdade noturna).

07 Sétimo- A biblioteca não é obrigada a ter item de papel. O conceito de "livro" inclui os digitais, por exemplo. A rigor, uma escola poderia ter, apenas, biblioteca virtual, sem espaço físico (ou espaço físico sem livros de papel etc. e apenas assentos para consultas mediante *tablets* dos próprios estudantes). Vale lembrar que a própria lei 12.244/2010 aqui em análise diz: "*considera-se biblioteca escolar a coleção de livros REGISTRADOS EM QUALQUER SUPORTE destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.*"

08 Oitavo - Por ser profissão prevista em lei, os bibliotecários são categoria diferenciada. Em princípio, deveriam estar regidos por Convenção Coletiva assinada por sindicato próprio desses trabalhadores. No entanto, esse sindicato não existe no Distrito Federal. Portanto, recomendamos que o tratamento seja aquele da CCT firmada entre Sinepe-DF e Saep-DF.

09 Nono - Em caso de contratação de bibliotecário como empregado, a contratação pode ser feita para tal função e mais outras que o empregador considerar convenientes, ligadas ou não à biblioteca. Dentre as funções adicionais à "*organização, direção e execução dos serviços técnicos concernentes à administração e à direção de bibliotecas, bem como classificação e catalogação de bibliografia e correspondente referência*", podem estar, por exemplo, vigília de alunos, decoração de ambientes, reciclagem, condução de famílias em visitas ao campus etc.

10 Décimo - O principal fiscal da lei 12.244/2010 e das normas correlatas é o Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB). Este normalmente entende que pessoa não bibliotecária atuando como se fosse estaria cometendo crime (Decreto-lei 3.688/1941 = "*Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de reis.*"). O melhor meio de evitar problemas é ter atenção no momento de organizar os trabalhadores que atuarão em bibliotecas, especialmente conforme parágrafos 04 até 06 do presente informativo, além de atenção no momento de REGISTRO DE FUNÇÃO em carteira de trabalho.

11 Décimo-primeiro - As orientações acima foram para escolas em geral. Existem regras especiais para Ensino Superior e ensino a distância, como, por exemplo, art. 112, II, da Resolução 01/2018 do Conselho de Educação do DF.

Valério A. M. de Castro
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016